

Processo nº 04/378.291/96

Acórdão nº 7.023

Sessão do dia 29 de novembro de 2001 - Julgamento do Recurso “Ex-Officio”

Sessão do dia 06 de dezembro de 2001 - Julgamento do Recurso Voluntário.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 5.506

Recorrentes: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

 2º) **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

 2º) **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO
HENRIQUES**

Designada para redigir o Voto Vencedor do Recurso Voluntário: Conselheira **LUCIA
ROSA DUTRA CID CRUZ**

ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- Não incidência do imposto em conta utilizada para registrar correção monetária.

- Não incidência do imposto em conta utilizada para registrar reembolsos, quando não restar comprovado que os mesmos decorreram de gastos na prestação de serviços tributáveis. Interpretação do art. 16, da Lei nº 691/84. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

ISS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- Incidência do imposto em conta utilizada para registrar comissões decorrentes de operações de repasse de recursos externos – Resolução 63.

- Incidência do imposto em conta utilizada para registrar receitas de serviços de verificação, estudo, alterações e emissão de documentos de câmbio e envio de cartas de crédito. Enquadramento nos inciso L e incisos XXIV e XXIX, respectivamente, do art.8º, da Lei nº 691/84.

ISS – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não se aplicam no litígio tributário as disposições excludentes da multa contidas na Lei federal n.º 6.024/74. O lançamento há que se subordinar à lei

*tributária que o rege. Recurso voluntário improvido.
Decisão por maioria.*

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, interpõe recurso voluntário contra a decisão do Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários de 14.10.99, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração PROBAN nº 0002944, de 26.06.96, lavrado por falta de recolhimento do ISS no período de julho a dezembro de 1991.

A primeira instância administrativa, em face do disposto no art. 99, do Decreto nº 14.602/96, recorre de ofício de sua decisão prolatada às fls.114.

De conformidade com a sistemática adotada pelo programa especial para as instituições financeiras, foram constatadas operações tributáveis sem o correspondente pagamento do imposto, extraídas da análise dos balancetes e do Plano Geral de Contas da instituição, onde se encontra o detalhamento da receita, título de todas as contas e respectivos códigos contábeis, constantes dos Quadros Auxiliares e Demonstrativos integrantes da autuação.

As receitas em que se verificaram a falta de recolhimento do imposto estão contabilizadas nas seguintes contas:

- 7.01.03.00.901.3046-03 – Rec. Prop. FINAME – Corr. Monet. ORTN
- 7.01.03.00.901.3899-00 – Comissão de Repasse – Resolução 63
- 7.01.03.00.901.5678-09 – Cob. Cta. Verde – Com. Abertura
- 7.01.03.00.902.5684-06 – Cob. Cta. Verde – Com. Abertura
- 7.03.07.07.000.4905-04 – De Cobrança S/ Exterior
- 7.03.07.07.000.4907-09 – De Alterações Contratuais
- 7.03.07.07.000.4909-03 – De Reembolso Desp. Banqueiros
- 7.03.07.14.200.6137-03 – Bonificação S/Vendas Importação
- 7.03.07.14.200.6138-00 – De Cobranças do Exterior
- 7.03.07.14.200.6139-08 – De Crédito de Importação
- 7.03.07.14.200.6142-03 – De Comissões S/ Contratos
- 7.03.07.14.200.6144-08 – Reembolso Desp. Banqueiros
- 7.03.07.21.400.4944-02 – Comissões S/ Contratos
- 7.03.07.21.400.4945-00 – Comissões S/ Transferências
- 7.03.07.21.400.4946-07 – Comissões S/ Traveller Cheques
- 7.03.07.21.400.4947-04 – Prêmio S/V Câmbio – Interdepart.
- 7.03.07.21.400.4948-01 – Prêmio S/V Câmbio – Bancos
- 7.03.07.21.400.4949-09 – Remessa P/O Exterior

- 7.03.07.21.400.4950-00 – Reembolso Desp. Banqueiros

Diante da impugnação, o autor do lançamento de ofício, verificando terem sido pagos os respectivos impostos referentes a determinadas contas da autuação, antes da lavratura do Auto de Infração, conforme informações de fls. 80/83, propôs a exclusão das mesmas, permanecendo as demais.

A primeira instância administrativa, com base nos pronunciamentos de fls. 100/113, excluiu do lançamento outras contas, a saber:

- 7.01.03.00.901.3046-03 – Rec. Prop. FINAME – Corr. Monet. ORTN, por considerar que a conta é utilizada para registrar correção monetária; e
- 7.03.07.07.000.4909-03; 7.03.07.14.200.6144-08, e 7.03.07.21.400.4950-00 – Reembolso Desp. Banqueiros, por considerar que, segundo o disposto no art. 16, da Lei nº 691/84, tais reembolsos para fazerem parte da base de cálculo do imposto deveriam decorrer de gastos na prestação de serviços tributáveis, o que não ficou comprovado.

Por outro lado, manteve inalterada a autuação relativamente às seguintes contas:

- 7.01.03.00.901.3899-00 – Comissão Repasse Resolução 63;
- 7.03.07.14.200.6139-08 – De Crédito de Importação; e
- 7.03.07.21.400.4948-01 – Prêmio S/V Câmbio – Bancos.

No tocante ao recurso voluntário, reitera o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. as razões oferecidas em sua impugnação, pertinentes às contas mantidas, acima indicadas, alegando, ainda, a inaplicabilidade da multa e da correção monetária incidentes, dado encontrar-se a instituição financeira em liquidação extrajudicial, devendo, por isso, ser observada a norma contida no art. 18, alínea “f”, da Lei nº 6.024/74, que assim dispõe:

“Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

.....

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.”

A douta Representação da Fazenda manifesta-se no sentido de ser negado provimento ao recurso, mantendo-se a autuação nos termos da decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.

V O T O S

RECURSO DE OFÍCIO

Com relação ao recurso *ex-officio* interposto pela primeira instância administrativa, nos termos do art. 99, do Decreto nº 14.602/96, excluindo do lançamento impugnado a conta 7.01.03.00.901.3046-03 – Rec. Prop. FINAME – Corr Monet. ORTN, e as contas 7.03.07.07.000.4909-03, 7.03.07.14.200.6144-08 e 7.03.07.21.400.4950-00 – Reembolso Desp. Banqueiros, DEIXO DE ACOLHER o apelo, por entender que a decisão não merece qualquer reparo.

RECURSO VOLUNTÁRIO

VOTO VENCIDO – CONSELHEIRA RELATORA

Do mesmo modo, DEIXO DE ACOLHER O RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., relativamente às contas mantidas na decisão de fls. 114, pelos fundamentos que se seguem, motivo pelo qual deverá ser dado prosseguimento à cobrança do imposto sobre as respectivas receitas, a saber:

- conta 7.01.03.00.901.3899-00 – Comissão Repasse – Resolução 63, onde são registradas comissões decorrentes das operações de repasse de recursos externos, amparado pela Resolução nº 63 e contabilizadas as receitas auferidas pela intermediação, enquadrando-se, portanto, no inciso L, do art. 8º, da Lei nº 691/84;
- conta 7.03.07.14.200.6139-08 – De Crédito de Importação, onde são registradas as receitas auferidas em função do exame prévio do aviso de Cartas de Crédito do Exterior, englobados os serviços de verificação, estudo, alteração e emissão de documentos de câmbio, envio de cartas de crédito e avisos a elas relativos, os quais se enquadram nos incisos XXIV e XXIX, do art. 8º, da Lei nº 691/84; e
- conta 7.03.07.21.400.4948-01 – Prêmio S/V Câmbio – Bancos, pelo fato de a recorrente haver alegado o pagamento do imposto sobre as receitas abrangidas nesta rubrica, sem, no entanto, fazer constar dos autos a prova de seu recolhimento.

Alega a Recorrente que, por se encontrar em liquidação extrajudicial, não poderiam ser aplicados, na autuação, os acréscimos de multa e de correção monetária, em vista do disposto no artigo 18, alínea “F”, da Lei nº 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

A liquidação extrajudicial, paralela ao instituto da falência, são os instrumentos que possui o Estado, juntamente com o instituto da intervenção, de controle das empresas, nos casos de dificuldades ou de insolvência.

É sabido, pois, que a insolvência de uma organização bancária ou secundária, da qual dependem tantos interesses vitais de outras empresas, tem visível repercussão negativa no mercado, pondo em risco o crédito e acarretando uma sensação de insegurança.

As instituições financeiras no Brasil, a exemplo de outros modelos, além de sujeitas ao regime falimentar, podem ser submetidas à liquidação extrajudicial, modalidade de intervenção estatal na ordem econômica, vigorando, a respeito do assunto, a Lei nº 6.024/74.

A liquidação extrajudicial é verdadeira “pena”, imposta administrativamente à pessoa jurídica em razão do descumprimento grave de regras legais ou estatutárias ou, ainda, como consequência objetiva de um estado de queda, possível de levar à falência. Consiste em uma forma de extinção da empresa determinada pelo Estado *ex-officio* ou a requerimento da própria entidade, e tem por escopo o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada dos credores.

Decretada e executada pelo BACEN, a liquidação extrajudicial é um sucedâneo administrativo da falência, razão pela qual o seu procedimento administrativo é equiparado, pela lei, ao da falência (art. 34, da Lei nº 6.024/74).

Demonstrando a íntima relação com o instituto da falência, prescreve o artigo 18, da referida lei, diversos efeitos causados pela decretação da liquidação extrajudicial, sendo de interesse para apreciação deste recurso voluntário, a disposição contida na alínea “F”, que determina a “não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas”.

Por outro lado, o dispositivo citado fora parcialmente revogado pelo Decreto-lei nº 1.477/76, que dispõe sobre correção monetária nos casos de liquidação extrajudicial ou falência das entidades a que se aplica a Lei nº 6.024/74, submetidas a regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.

Versa o art. 2º, do referido Decreto-lei nº 1.477/76, que “em relação às dívidas passivas de natureza fiscal, a correção monetária incide até a data em que for decretada a liquidação extrajudicial, suspendendo-se pelo prazo de 1 (um) ano a partir dessa data, e se as dívidas não forem liquidadas até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto a correção monetária será calculada até a data do pagamento, computado o período em que esteve suspensa”.

Quanto ainda à correção monetária, há que se atentar para o disposto no art. 46, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que é peremptório ao sujeitar os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial à correção monetária, contada desde o vencimento da dívida até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, ainda que venha a instaurar-se a falência. A correção monetária incidirá mesmo em relação às operações realizadas após a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, e aos créditos anteriores à promulgação da Constituição.

No que tange à exclusão das penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas, é esta justificada, pois, do contrário, seria fazer recair uma sanção nos credores, que veriam o acervo diminuído e em desacordo com o princípio de que a pena não poderá passar da pessoa do delinqüente.

Vale citar, na oportunidade, as Súmulas 192 e 565 do STF, que também se aplicam à liquidação extrajudicial, segundo as quais não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, a ela se equiparada a multa fiscal moratória, que, também, não se inclui no crédito.

Assim sendo, e de conformidade com os preceitos legais de regência, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO EX-OFFICIO, E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto, para excluir da autuação os valores correspondentes aos acréscimos penais e moratórios imputados, permanecendo, outrossim, a atualização do crédito nos moldes vigentes.

VOTO VENCEDOR – RECURSO VOLUNTÁRIO

CONSELHEIRA LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ

Discordo da ilustre Conselheira Relatora apenas no que diz respeito à exclusão das multas e da mora do Auto de Infração, pelas razões que, a seguir, exponho.

A União detém a competência privativa de legislar sobre direito comercial, nos termos do inciso I do art.22 da Constituição Federal. Em contrapartida, no que se refere a direito tributário, a competência é concorrente, com os Estados e Municípios, conforme art. 24, inciso I, e art.30, inciso III.

E no que se refere à legislação concorrente, a competência da União limita-se ao estabelecimento de normas gerais.

Assim, a Constituição Federal ao tratar do Sistema Tributário Nacional, Princípios Gerais, estabelece em seu art. 146:

“Art. 146 – Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre os conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

E, especificamente referente aos tributos municipais, estabelece o § 4.º do art.156:

“§ 4.º - Cabe à lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.”

Cessa aí a competência da União para legislar sobre tributos municipais.

A constituição dos créditos tributários municipais decorre do lançamento, regido pela lei tributária municipal vigente à época da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada.

E a lei tributária municipal vigente à época, previa, como prevê ainda, a aplicação de multa e acréscimos moratórios em situações fáticas como a descrita no Auto de Infração.

Importante ressaltar que são relações jurídicas diversas a constituição do crédito tributário e a liquidação extrajudicial, cada qual subordinada a uma legislação específica.

A Lei n.º 6.024/74 rege as liquidações extrajudiciais, mas não os litígios tributários municipais. Por este motivo, sem deixar de lembrar que a mencionada lei é da época,

anterior à Constituição de 1988, em que a União podia, inclusive, outorgar isenções de tributos de competência dos Estados e dos Municípios, hoje vedado por dispositivo constitucional, deixamos de comentar se ou quando a Lei 6.024/74 é aplicada, no caso de inscrição de créditos tributários municipais, por não ser de nossa competência exigir o crédito tributário, mas apenas julgar se o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei que o rege.

Desta forma, nada há a excluir do Auto de Infração com base na Lei n.º 6.024/74.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: **D) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS - II) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** e Recorridos: **I) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS - II) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- I) Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.
- II) Por maioria, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do Voto Vencedor da Conselheira LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ.

Vencidos as Conselheiras RELATORA, ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA e o Conselheiro Suplente EDUARDO LESSA BASTOS que davam provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da primeira.

Ausente da votação do Recurso Voluntário, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

**VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
RELATORA**

**LUCIA ROSA DUTRA CID CRUZ
VOTO VENCEDOR – RECURSO VOLUNTÁRIO**